



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025
Processo Administrativo nº 5683/2025

Golvim Logística e Comércio Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.057.713/0001-61, sediada na Rua General Bocaiuva, nº 655, Lojas A e B, Centro, Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 23.815-310, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o Item 14.8 do instrumento convocatório, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossas Excelências, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelas sociedades empresárias **Chada Comércio e Serviços Ltda.** e **MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática Ltda.**; pelas razões de fato e de Direito a seguir apontadas.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Excelências, como cediço, a colenda **Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, por meio da nobre **Comissão de Licitação**, está realizando o pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto foi descrito pelo edital da seguinte forma:

2.1. O objeto deste pregão eletrônico SRP é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos, por meio da locação de equipamentos reprográficos, com fornecimento de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, materiais de consumo (exceto papel), inclusive toner, além da disponibilização de softwares de gestão informatizada, para atendimento às necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com exceção do fornecimento de papel A4;



A sessão pública foi aberta as 14h30 do dia 27 de agosto de 2025 e, ultrapassadas as etapas de praxe, a licitante **Golvim Logística e Comércio** foi declarada vencedora no dia 10 de setembro de 2025, ocasião em que as licitantes **Chada Comércio e Serviços** e **MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática**, inconformadas com o resultado do certame, manifestaram intenção de recorrer.

Mencionadas recorrentes tinham até as 11h00 do dia 15 de setembro de 2025 para apresentarem suas razões recursais e obedeceram a esse prazo, de modo que, considerando que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, determina que:

Art. 165. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

§ 4º. **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Considerando, outrossim, o teor do seguinte item do edital:

14.8 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conclui-se que estão demonstrados o cabimento e a tempestividade destas contrarrazões, sendo de rigor seu conhecimento.

SÍNTESE DOS FATOS

As recorrentes insurgem-se, em suma, contra os atos que culminaram na corretíssima desclassificação de suas propostas e na subsequente adjudicação do objeto à ora recorrida.

Alegam, em apertada síntese, a ocorrência de supostos vícios insanáveis, tais como:

- 1)** A desclassificação de suas propostas por inexequibilidade, sem a concessão de prazo para demonstração de sua viabilidade;
- 2)** A existência de irregularidades na publicação de uma errata ao edital;
- 3)** A suposta ausência de regularidade fiscal e de qualificação econômico-financeira por parte da recorrida.

Não obstante, conforme será demonstrado, as alegações das recorrentes não passam de



um inconformismo infundado, que busca, por via transversa, tumultuar o processo licitatório e desconstituir uma decisão administrativa hígida, legal e que resultou na seleção da proposta verdadeiramente exequível e, portanto, mais vantajosa para a Administração Pública.

O cerne da insurgência das recorrentes reside na decisão da nobre **Comissão de Licitação** que, de forma prudente e diligente, desclassificou suas propostas por inexecutabilidade. Tal decisão, longe de ser um ato arbitrário, representa a correta aplicação do poder-dever da Administração de zelar pela futura e boa execução do contrato, evitando propostas aventureiras que, na prática, se revelariam um grave prejuízo ao erário.

O item 11.8 do edital, ao estabelecer que valores inferiores a 50% do orçado configuram inexecutabilidade, serve como um legítimo e necessário sinal de alerta para a Administração.

As propostas das recorrentes não eram apenas baixas; eram temerariamente baixas, muito abaixo do valor de referência.

A discrepância abissal entre os valores orçados e os ofertados pelas recorrentes, para além de levantar, por si só, uma fundada e razoável dúvida sobre a capacidade de elas honrarem o compromisso assumido, incluindo o fornecimento de equipamentos, insumos, manutenção e software de gestão pelo período avençado, provam a absoluta inexecutabilidade de suas propostas.

As recorrentes se apegam ao argumento de que a Administração teria o dever de lhes oportunizar a comprovação da executabilidade. Contudo, a realização de diligências, embora seja um poder, não se traduz em uma obrigação cega e automática diante de propostas manifestamente inexecutáveis.

A discricionariedade da nobre **Comissão de Licitação**, pautada pela razoabilidade e pela proteção do interesse público, permite-lhe aferir que propostas com valores tão irrisórios não possuem a menor condição de serem cumpridas.

Aceitar tais ofertas para, só então, iniciar uma fase de comprovação seria uma inversão da lógica e uma perda de tempo e de recursos públicos, pois o resultado já é antecipadamente conhecido: o fracasso na execução contratual.

O princípio da proposta mais vantajosa, invocado pelas recorrentes, não pode ser



interpretado de forma simplista como a escolha do menor preço a qualquer custo. A proposta mais vantajosa é a que conjuga o menor preço com a garantia de execução do contrato. Um preço vil, que levará à inexecução parcial ou total do contrato, com a prestação de serviço de má qualidade, interrupções no fornecimento ou ao abandono contratual, representaria, ao final, a solução mais onerosa e danosa para a Administração.

Logo, a decisão da nobre **Comissão de Licitação** ao desclassificar as propostas inexequíveis e adjudicar o objeto à recorrida, cujo preço se mostrou realista e compatível com o mercado, foi a que melhor atendeu ao princípio da vantajosidade em sua real acepção.

Vale ressaltar que a comparação feita pela recorrente **Chada** com outro certame é descabida, pois desconsidera as particularidades de cada licitação, como o escopo detalhado dos serviços, os níveis de serviço exigidos, a logística de atendimento no **Município de Mangaratiba**, os custos tributários específicos e a data de realização do certame. Trata-se de uma tentativa simplista de induzir esta Administração a erro.

Portanto, a desclassificação das recorrentes foi um ato de gestão responsável e prudente, que visou proteger a Administração de um iminente e previsível dano, não havendo que se falar em nulidade.

Não bastasse a tentativa desesperada de defender o preço inexequível, as recorrentes tentaram criar uma narrativa de nulidade apontando supostos vícios procedimentais que, na realidade, são irrelevantes ou inexistentes.

No que tange à publicação da errata, a alegação da recorrente **Chada** não se sustenta, eis que a alteração promovida no equipamento Tipo III (velocidade mínima de 50 PPM) foi um ajuste técnico que não alterou substancialmente a formulação das propostas a ponto de exigir a reabertura total do prazo.

O princípio *“pas de nullité sans grief”* (não há nulidade sem prejuízo), amplamente aceito e aplicado ao Direito Administrativo, estabelece que um ato não será declarado nulo se, apesar de sua imperfeição, atingiu sua finalidade e não causar prejuízo às partes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reabertura do prazo só é obrigatória quando a modificação impacta de forma relevante a capacidade dos licitantes de formular



suas propostas. O que significa dizer que uma alteração de especificação como a ocorrida pode ser absorvida pelos licitantes do ramo, não se justificando o adiamento do certame.

É exatamente o caso em tela, pois a participação no certame não foi prejudicada pela supracitada alteração técnica. A própria recorrente **Chada** participou e ofertou lance para o item, demonstrando que teve plenas condições de formular sua proposta, o que torna seu argumento contraditório.

Os atos da nobre **Comissão de Licitação** foram pautados pela busca da celeridade e da eficiência, sem jamais comprometerem o direito de participação no certame que foi, repita-se, devidamente exercido, pois as recorrentes não foram desclassificadas por incompatibilidade do produto ofertado em suas propostas, mas sim pela inquestionável inexecutabilidade de suas propostas.

Não é à toa que as recorrentes, ao perceberem a fragilidade de seus argumentos sobre a possibilidade de demonstrarem a executabilidade de suas propostas, em especial a **MAC ID**, partem para um ataque direto e infundado à habilitação da recorrida, em uma clara e desesperada tentativa de tumultuar o certame e obter, senão a própria classificação, haja vista a insuperável inexecutabilidade das propostas, ao menos a inabilitação da recorrida e, quiçá, eventual fracasso do certame.

A alegação de que a recorrida possui pendências fiscais com o município de sua sede é leviana e inverídica.

A recorrida apresentou, juntamente com sua documentação de habilitação, a **Certidão Negativa de Débitos Mobiliários**, emitida pela **Secretaria de Fazenda** do município, documento hábil e suficiente para comprovar sua regularidade para com os tributos municipais, atendendo plenamente ao item 13.22 do edital.

A eventual mensagem de “situação irregular” em uma consulta genérica no portal da prefeitura, como a que a recorrente anexou, não tem o condão de invalidar um documento oficial.

Tal mensagem pode se referir a débitos com a exigibilidade suspensa, a cobranças em discussão administrativa ou a simples desatualização momentânea do sistema online, fatos



que não configuram irregularidade fiscal para fins de licitação.

A certidão apresentada é a prova cabal e irrefutável da regularidade da recorrida.

A suposta ausência da indicação do **CRC** do contador no balanço patrimonial é um formalismo excessivo que não pode se sobrepor à realidade dos fatos.

Os balanços da recorrida foram devidamente registrados na junta comercial, o que lhes confere publicidade e presunção de legalidade, conforme estabelece o art. 1.184 do Código Civil.

O registro na junta comercial pressupõe a verificação da regularidade formal do documento, incluindo a habilitação do profissional que o assina.

Trata-se, no máximo, de uma omissão irrelevante que não invalida a demonstração da excelente saúde financeira da recorrida, comprovada por seus índices de liquidez e solvência.

A tentativa da recorrente de anular a habilitação da recorrida por um detalhe formal irrelevante, enquanto defende propostas temerariamente inexequíveis, beira a má-fé.

Fica claro que as alegações contra a recorrida são um expediente desesperado para desviar o foco do verdadeiro problema: as propostas inexequíveis das próprias recorrentes. A habilitação da recorrida foi regular, e sua proposta é a única, dentre as finalistas, que garante segurança e certeza de execução para a **Prefeitura de Mangaratiba**.

Eis a síntese dos fatos.

DA COGENTE MANUTENÇÃO DA ACERTADA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Excelências, a veneranda decisão administrativa de habilitação da recorrida está correta, pois amparada na documentação regularmente apresentada pela recorrida de acordo com as exigências trazidas pelo instrumento convocatório.

A recorrente, **MAC ID**, seja por desconhecimento, seja por deliberada má-fé, intenta macular a regularidade fiscal da recorrida ao afirmar que, ao tentar emitir pela Internet a certidão correspondente, foi informada pelo sistema de que o CNPJ indicado encontrava-se em situação irregular.



No entanto, não há qualquer comprovação de que o CNPJ utilizado na mencionada pesquisa corresponda, de fato, ao da recorrida. Ademais, não se explica por qual razão a Prefeitura de Itaguaí teria emitido, presencialmente, certidão de regularidade fiscal em favor da recorrida, caso esta estivesse, como pretende fazer crer a recorrente **MAC ID**, em situação fiscal irregular.

Enfim, não há dúvida de que entre as alegações desprovidas de prova formuladas pela recorrente **MAC ID** e a verdade material evidenciada pela certidão apresentada pela recorrida, deve prevalecer a informação constante do documento oficial emitido pelo órgão público responsável pela tributação municipal da empresa recorrida.

Na mesma linha de raciocínio, a recorrente **MAC ID** questiona a documentação contábil apresentada pela recorrida, sustentando que os balanços patrimoniais não conteriam a assinatura do contador.

Ocorre que tais balanços foram devidamente assinados **digitalmente** pelo profissional habilitado, circunstância que a recorrente certamente teria constatado se não estivesse tão ansiosa em buscar argumentos artificiais para pleitear a inabilitação da recorrida.

Ademais, verdade seja dita, a ausência de visualização da assinatura no documento não invalida a autenticidade do documento registrado na Junta Comercial, que possui fé pública. Logo, o documento foi assinado, mas ainda que a recorrente **MAC ID** tivesse razão em sua reclamação, não haveria justificativa para desconsiderar a documentação contábil apresentada pela recorrida.

Não há, portanto, motivo para reformar a decisão de habilitação da recorrida.

De igual modo, a veneranda decisão administrativa de desclassificação das propostas das recorrentes por manifesta inexecuibilidade não merece absolutamente nenhuma censura, eis que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 5º. **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Mencionado dispositivo legal merece ser analisado com tenacidade, pois traz todos os elementos necessários ao julgamento das propostas exigidos em licitações.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por *Celso Antônio Bandeira de Mello*, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”¹. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 61).

E é justamente no supracitado dispositivo legal que se encontra a ordem expressa na Lei para observância aos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que, no caso em tela, tornam obrigatória a manutenção da desclassificação das recorrentes, pois como bem observou *Hely Lopes Meirelles*, para que o *princípio da legalidade* seja, de fato, obedecido, deve-se ter em mente que: “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei** para o particular significa “pode fazer assim”; **para o administrador público significa “deve fazer assim”** (*Direito*

¹ “Criação de Secretarias Municipais”, *Revista de Direito Público* 15/284, jan./mar. 1971. Confira-se, ainda, C. A. Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949. Também se pode consultar Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 4.



administrativo brasileiro. 20ª edição, São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Ao dissertar sobre esse tema, *Maria Silvia Zanella Di Pietro* alertou que o: “princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um **procedimento inteiramente vinculado a Lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei**” (*Direito Administrativo*. 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2003, p. 330/332).

Ao passo em que o Exmo. Ministro do egrégio **Supremo Tribunal Federal**, Dr. *Eros Grau*, afirmou que: “se pretendermos, portanto, relacionar o princípio da legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo” (*A ordem econômica na Constituição de 1988*. Editora Revista dos Tribunais, p. 147) ou, como salientou *Seabra Fagundes*: “**Administrar é aplicar a lei de ofício**”.

Não é à toa que o Poder Judiciário pacificou o entendimento de que:

STJ A Administração Pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato (...)” (REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Eliana Calmon, DJ 26.09.2007).

- 9 -

Obedecer ao princípio da legalidade é seguir a lei e a lei ordena que o edital seja observado pelas proponentes e que elas sejam tratadas da mesma maneira ou, como se verifica na jurisprudência: “**A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança**” (Reex. Nec. 40/83 Ac. 2.335, 2ª C. Cív., Rel. Des. Ossian França – j. 23.11.83, Fonte: Banco de dados de Jurisprudência do TJ/PR).

Afinal, novamente citando ensinamento emanado do mestre *Hely Lopes Meirelles*:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com



que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público (*Direito Administrativo*, 26ª edição, São Paulo: ed. Malheiros, 2001, p. 258).

Por esse ângulo, a insigne professora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, com o conhecimento aguçado sobre a matéria, expôs que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (*Direito Administrativo*, 16ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2003, p. 303/304).

O valor do tema foi descrito da seguinte forma pelo mestre *Carlos Ari Sundfeld*:

A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). (...) A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não se fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas (*Licitação e Contrato Administrativo*. 2ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 20).

Ou seja, se a lei determina tratamento isonômico e obediência ao edital, será inadmissível afrontar tais regras. Máxime porque é incontestável que, transcrevendo as palavras de *Alexandre Mazza*:

Como a lei representa, na lógica do Estado de Direito, manifestação legítima da vontade do povo, a submissão da Administração Pública à lei reafirma a sujeição dos órgãos e agentes públicos à soberania popular. Ao ato administrativo é reservado o papel secundário de realizar a aplicação da lei no caso concreto (*Manual de Direito Administrativo*. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014).

Destarte, impende insistir que não haveria outra solução senão a desclassificação das recorrentes, pois elas deixaram de observar as regras estabelecidas pelo edital, notadamente



aquela que estabelecia com clareza que:

11.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

11.7.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

11.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecubilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Acerca da necessidade de obediência ao edital, o Professor *José Cretella Júnior* assim conceituou o instrumento convocatório:

Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores (*Das Licitações Públicas*. 18ª edição. São Paulo: Editora Forense, p.140).

Já o Dr. *Carlos Medeiros Silva*, in "Parecer", em RF 238:64, definiu a importância do edital expondo que:

O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, **discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.**

Vê-se que o edital foi apontado pelos grandes mestres como elemento ou norma fundamental que faz lei entre as partes (Administração Pública e proponentes), peça básica sem a qual não pode haver licitação.

A **vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora (MEIRELLES, Hely Lopes. *Das Licitações Públicas*. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 39).



E não poderia ser diferente, pois como também alertou o mestre *Hely Lopes Meirelles*, maior doutrinador pátrio na matéria:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (*Licitação e contrato administrativo*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51).

Reforçando tal posicionamento, *Lucas Rocha Furtado*, **Procurador-Geral do Ministério Público** junto ao egrégio **Tribunal de Contas da União**, deixou claro que o instrumento convocatório: **é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (*Curso de Direito Administrativo*, 2007, p. 416).

Eis que:

STJ “...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. **Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** Recurso desprovido” (2ª Turma. RMS 10847/MA. Registro 1999/0038424-5. DJ 18/02/2002. p. 00279).

TJPR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO (AI 0015412-23.2018.8 .16.0000, Rel. Desº Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, J. 04/09/2018, P. 05/09/2018).

TJSP AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. **Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstram a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida.** Recurso improvido (AI 21523934120218260000, Rel. Desº Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, J: 01/09/2021, P: 01/09/2021).

STJ EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Nesse rumo, advertiu *Marçal Justen Filho* que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame)** – (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: RT, 2014, p. 84).

O mesmo autor ensinou que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos



praticados no curso da licitação, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia** (confira-se julgado na *Revista dos Tribunais* 644/69) - (Obra citada, p. 395).

Consequentemente, insista-se que a decisão de desclassificação das recorrentes é a única em total harmonia e consonância com as cláusulas do edital e não mereceria censura ou retificação.

Ainda assim, as recorrentes deram a entender que a acertada desclassificação das propostas incontestavelmente inexequíveis teria revestido o procedimento licitatório de rigor injustificável.

Ora, como bem lecionou a insigne Dra. *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*: “tem sido comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual “não há nulidade sem prejuízo” (*pas de nullité sans grief*). Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da **legalidade** (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da **isonomia** entre os licitantes, o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Nesta esteira, expõe a base de sua afirmativa: “sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve **competição**; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, **o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento**”.

“Mas” — explica — “existem alguns princípios que não estão mencionados nesse dispositivo e que, contudo, devem ser necessariamente observados. Um deles é o do **formalismo**; outro é o da **razoabilidade**. O assunto é importante porque, com frequência, invoca-se o



princípio da razoabilidade para justificar a inobservância de formas ou formalidades previstas na lei e no edital”.

“Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” (*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, ps. 39/40).

Já *Carlos Ari Sundfeld* afirmou que:

De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, ‘que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais’. Aliás, o formalismo é responsável por uma das principais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo (*Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores. 1994, ps. 22/23).

O mesmo autor cita, na nota de rodapé nº 9 (p. 23), outro trabalho seu sobre “Procedimentos Administrativos de Competição”, publicado na RDP 83/118, no qual afirma que “o (princípio) do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova não produzida no devido tempo. Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime”.



E não há falar que as propostas de menor preço ofertadas pelas recorrentes torna suscetível de indulto a evidente inexecutabilidade. Ao contrário, a manutenção da desclassificação é medida que se impõe, pois a finalidade da licitação é assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), ou seja, não se deve confundir “*resultado de contratação mais vantajoso*” com proposta de “*menor valor*”, eis que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, conforme arrazoou *Marçal Justen Filho*:

A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativo*. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46).

Neste sentido, o mestre *José Cretella Júnior* afirmou que:

Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento (*Das licitações públicas*. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

Na mesma senda, o mestre *José Cretella Júnior* também ensinou que:

Destina-se a licitação a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Não mais existe o critério do menor preço** (art. 73 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, de 1922), porque “**o barato sai caro**”, nem o critério do preço médio, porque o Estado acabaria pagando preço superior menor, sem nenhuma outra vantagem, conflitando, pois, esse critério com a lei vigente. **O legislador federal de 1986 aludiu implicitamente à proposta mais vantajosa, critério que leva a comissão, no julgamento das propostas** (Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 36, I a V), **a levar em consideração a qualidade, o rendimento, o preço, o prazo e outros fatores previstos no edital**. A atual lei de licitações em seu artigo 44 define o critério que a Comissão deverá levar em consideração no julgamento das propostas, ou seja, **os critérios objetivos definidos no edital ou convite sem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei** (*Das licitações públicas*. 18ª edição, São Paulo: Forense, 2006. p. 123).



Afinal de contas, conforme também arrazoou *Marçal Justen Filho*:

A redação do dispositivo reafirma a orientação legislativa de evitar a concepção de que a licitação é orientada exclusivamente à seleção da proposta de menor preço. Tal como consignado em outros dispositivos, **a Lei estabelece que a licitação se orienta a produzir o resultado mais vantajoso. O critério para determinar a vantajosidade será estabelecido no edital, mas não poderá ser reduzido à simples dimensão do valor econômico do preço exigido pelo licitante** (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 258).

O caminho correto a seguir foi traçado pela ilustre doutrinadora *Maria Luiza Machado Granziera* ao indicar o procedimento a ser adotado na fase de julgamento das propostas, qual seja:

Neste ato, verifica-se a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração...

O que a Administração não pode é aceitar vantagem não prevista no edital (*Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: NDJ, p. 111-112).

Destarte, ainda que tenham ofertado valor inferior, as recorrentes foram corretamente desclassificadas, pois desrespeitaram gravemente o edital, e não se olvide que, assim como a doutrina e a jurisprudência, a Constituição Federal deixou claro que:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

De se ver que os constituintes, na elaboração da Constituição Federal, preocupados com a **qualidade e eficiência** das contratações públicas, inseriram na Carta Maior ordem explícita determinando que, nas licitações, sejam feitas exigências indispensáveis para garantia do cumprimento das obrigações, dentre elas a de que o preço ofertado seja exequível.

E não poderia ser diferente, pois como pacificado pelo Poder Judiciário:

TJRJ MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.** 1. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho artístico, técnico ou científico. 2. **O julgamento das propostas é a fase da licitação em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que, de acordo com o instrumento convocatório, se apresenta mais vantajosa para futuro contrato.** 3. **De acordo com o art. 48, I e II da Lei nº 8666/93, a desclassificação ocorre por duas razões principais: a) quando as propostas não observarem as regras e condições do edital; e b) quando apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.** 4. **A decisão de desclassificação proferida pelas autoridades impetradas, observou plenamente os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo excesso de rigor ou formalismo exacerbado como pretende a impetrante.** 5. **Não há ilegalidade ou abusividade na decisão de desclassificação da proposta.** 6. Denegação da segurança (MS: 00289325720048190000, Rel. Desª Leticia de Faria Sardas, 8ª Câmara Cível, J: 24/02/2005, P: 04/03/2005).

Destarte, insista-se, não existe caminho mais adequado à lei, à doutrina e à jurisprudência senão o da manutenção da desclassificação das recorrentes, pois elas desrespeitaram as regras definidas pelo edital e pela legislação, consagradas pela doutrina e pela jurisprudência.

A propósito, ao discorrer sobre o *princípio da eficiência*, o Exmo. Ministro do egrégio **Supremo Tribunal Federal**, Dr. *Alexandre de Moraes*, expôs o seguinte conceito:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre **em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.**

Ao passo em que o e. **STF** consolidou o seguinte entendimento ao afirmar que: “a Administração Pública é regida por vários princípios... Dentre eles, o princípio da eficiência. **A**



atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público”
(6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

Conseqüentemente, verifica-se que as alegações das recorrentes não passam de inconformismo infundado frente a uma decisão administrativa técnica, legal e plenamente alinhada ao interesse público.

A manutenção da adjudicação em favor da recorrida impõe-se como medida necessária à preservação da segurança jurídica e à promoção da eficiência nas contratações públicas.

Eis a síntese do necessário.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrida requer o conhecimento dos recursos administrativos, pois tempestivos, para no mérito **negar-lhes integral provimento**, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pela Lei de Licitações, mormente os princípios da *legalidade*, *isonomia*, *moralidade*, *eficiência*, *vinculação ao instrumento convocatório* e do *juízo objetivo*, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a **manutenção da decisão** de habilitação da recorrida e desclassificação das recorrentes, por serem estas, no presente caso, as únicas medidas dotadas de respeito e atenção à **Justiça**.

Termos em que Pede,

E Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Maria da Glória Oliveira Golvim

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF/MF nº 530.932.677-49